



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003584-44.2013.815.2001

RELATOR : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
APELANTE : Município de João Pessoa
ADVOGADO : Thyago Luis Barreto Mendes Braga, OAB-PB 11.907
APELADA : Maria Rosa Silva
DEFENSOR : Francisco de Assis Coelho (não consta OAB nos autos)
ORIGEM : Juízo da 6ª Vara da Fazenda Pública da Capital
JUIZ : Aluizio Bezerra Filho

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. EMENDA UNILATERAL DA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. ESTABILIZAÇÃO DA DEMANDA. INTELIGÊNCIA DO ART. 264 E PARÁGRAFO ÚNICO, DO ANTIGO CPC. JULGAMENTO EXTRA PETITA. DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA. APELAÇÃO PREJUDICADA.

- Não cabia ao juiz determinar a emenda da inicial, pois, muito embora haja a previsão de emenda à exordial, nos termos do art. 284 do antigo CPC, sabido é que essa possibilidade cessa após a citação do demandado, quando somente com sua concordância é possível a ampliação do objeto da causa, e, *in casu*, o feito fora estabilizado a partir do que não há mais lugar para alteração unilateral do pedido ou na causa de pedir (art. 264, § único, do antigo CPC).

Vistos etc.

Trata-se de Apelação Cível interposta pelo Município de João Pessoa contra a Sentença de fls. 43/47, proferida pelo Juiz da 6ª Vara da Fazenda Pública da Capital, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer proposta por Maria Rosa da Silva, que julgou procedente, condenando o

Apelante ao pagamento, a título de perdas e danos, do valor de R\$ 1.319,30 (um mil trezentos e dezenove reais e trinta centavos).

Em suas razões de 48/58, o Apelante alegou, preliminarmente, a impossibilidade de mudança do pedido após a fase de saneamento, o julgamento *extra petita* e a falta de interesse processual por perda de objeto superveniente. No mais, pede a anulação da Sentença e extinção do feito sem apreciação do mérito.

Contrarrazões apresentadas às fls. 60/64.

A Procuradoria de Justiça, às fls. 71/72v., opinou pelo provimento do Apelo, para anular a Sentença, em virtude do julgamento *extra petita*.

É o relatório.

DECIDO

Inicialmente, cabe referir que, nos termos do art. 14 do CPC/2015, a norma processual não retroagirá, sendo respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada:

Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Dessa forma, aplicam-se ao presente processo as disposições constantes do CPC/1973, em vigor quando do ajuizamento da Ação, da prolação da Sentença e da interposição deste Recurso.

Por outro lado, extrai-se do caderno processual que a Autora propôs uma Ação de Obrigação de Fazer, para que o Município de João Pessoa retirasse uma árvore de grande porte da espécie FICUS que se

encontrava na calçada de sua casa, cujas raízes estavam danificando a estrutura física da referida calçada, o encanamento e causando vazamento.

O Município, por meio do laudo de fls. 21/23, não autorizou a supressão da árvore e sugeriu a desobstrução da gola (alegrete), onde encontra-se plantada o FICUS para que o mesmo continue crescendo, a realização de uma reforma (rebaixamento) da calçada, para melhor circulação dos pedestres e com isso resolver o problema das raízes.

Após a impugnação, a Promovente informou que rebaixou o nível da calçada; plantou duas árvores de espécies arbóreas de médio porte; e requereu o ressarcimento do valor de R\$ 1.319,39 (um mil trezentos e dezenove reais e trinta e nove centavos), referente as despesas.

O Promovido, às fls. 41/42, não concordou com a emenda da Inicial, para inclusão do pedido de ressarcimento das despesas, com base no art. 264, caput e parágrafo único, do antigo CPC.

Pois bem.

Sem delongas, não cabia ao Juiz modificar o pedido, incluindo o ressarcimento do valor derivado das despesas com a retirada da árvore e reparo da calçada, pois, muito embora haja a previsão de emenda à exordial, nos termos do art. 284 do CPC, sabido é que essa possibilidade cessa após a citação do Demandado, quando somente com sua concordância é possível a ampliação do objeto da causa, e, *in casu*, o feito fora estabilizado, a partir do que não há mais lugar para alteração no pedido ou na causa de pedir (art. 264, § único, do CPC).

Assim, o direito conferido na Sentença foi diverso ao postulado, fazendo despontar que a referida é *extra petita*.

O Código de Processo Civil, consagrando o Princípio da Congruência, determina que o Juiz fique adstrito ao pedido do Autor, devendo decidir a lide nos limites em que foi proposta. Eis a dicção dos artigos 128 e

460 daquele diploma processual:

Art. 128. O juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte.

Art. 460. É defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.

Assim, restando demonstrado que houve evidente divergência entre a matéria declinada na petição inicial e aquela apreciada na Sentença vergastada, caracterizado está o julgamento *extra petita*, impondo-se, pois, a nulidade da Sentença.

A respeito do tema, HUMBERTO THEODORO JÚNIOR leciona: "*A sentença extra petita incide em nulidade porque soluciona causa diversa da que foi proposta através do pedido. E há julgamento fora do pedido tanto quando o juiz defere uma prestação diferente da que lhe foi postulada, como quando defere a prestação pedida, mas com base em fundamento jurídico não invocado como causa do pedido na propositura da ação.*"¹

Na mesma linha de raciocínio, vejamos decisão deste Tribunal:

APELAÇÃO CÍVEL. Ação de Repetição de Indébito de Contribuição Previdenciária. Contribuição previdenciária sobre parcelas que não integrarão a aposentadoria do apelado. **Sentença que não aprecia todos os pedidos formulados na inicial. Sentença que condena terceiro estranho à lide. Sentença que condena além do pedido pelo autor. Sentença extra e citra petita. Reconhecimento, de ofício, da nulidade absoluta do julgado. Apelo prejudicado. - A sentença que não enfrenta os pedidos formulados na petição inicial deve ser desconstituída para que outra em seu lugar seja proferida, sob pena de violar-se o duplo grau de jurisdição.** É defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado. art. 460, CPC
(TJPB - Acórdão do processo nº 20020080460575001 - Órgão (1ª Câmara Cível) - Relator DR. CARLOS MARTINS BELTRAO FILHO JUIZ CONVOCADO - j. Em

1THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil : Teoria Geral do Direito Processual Civil e Processo de Conhecimento vol. I 30ª ed. rev. e atual. – Rio de Janeiro: Forense, 1999, pág.516.

11/03/2010)

Diante de todos os fundamentos expostos, **ACOLHO** a preliminar de julgamento *extra petita* e **DESCONSTITUO A SENTENÇA**, julgando prejudicada a Apelação e, em consequência, determino o retorno do processo ao juízo de primeiro grau para que proceda com novo julgamento da Demanda.

Publique-se. Intimações necessárias.

João Pessoa, ____ de novembro de 2016

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
Relator